



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADAS: Associação Brasileira de Hispanistas – ABH e Associação de Professores de Espanhol do Estado de São Paulo – APEESP | | UF: SP |
| ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 6, de 6 de outubro de 2022, que instituiu as diretrizes para a oferta preferencial de Língua Espanhola em caráter optativo no Ensino Médio. | | |
| RELATORA: Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000570/2022-17 | | |
| PARECER CNE/CEB Nº: 2/2025 | COLEGIADO: CEB | APROVADO EM: 29/1/2025 |

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CEB nº 6, de 6 de outubro de 2022, que instituiu as diretrizes para a oferta preferencial de Língua Espanhola em caráter optativo no Ensino Médio.

De acordo com a instrução processual, o Ministro de Estado da Educação fundamenta seu pedido de reexame nos motivos apontados pela manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, nos termos da COTA nº 03661/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 5318547), abaixo transcrita:

[...]

1. *Trata-se de exame de viabilidade de homologação do PARECER CNE/CEB Nº 6/2022 (SEI nº 3734248), que objetiva instituir, por meio de Resolução, diretrizes para a oferta preferencial de Língua Espanhola em caráter optativo no Ensino Médio.*

2. *Como um dos fundamentos legais para a edição do ato, invocou-se o art. 35-A, da Lei nº 9.394/96, na redação conferida pela Lei nº 13.145, de 2017. Observe-se trecho do citado Parecer:*

“A Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, dispunha sobre a oferta obrigatória da Língua Espanhola, com matrícula optativa para os estudantes do Ensino Médio e facultava sua inclusão no segundo ciclo do Ensino Fundamental. Entretanto, quando da normatização da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, revogou a Lei

nº 11.161/2005, alterando a LDB em relação à oferta obrigatória de línguas estrangeiras na Educação Básica na seguinte conformidade:

(...)

Art. 35-A[...]

(...)

*§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, **preferencialmente o espanhol**, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. (grifos no original)*

(...)

1. Fundamentos legais

Conforme estabelecido na legislação nacional, o caráter preferencial da Língua Espanhola entre as disciplinas optativas não nos exime de regulamentar os seus dispositivos. O § 4º do artigo 35 da Lei nº 13.415/2017 introduziu na LDB a oferta de línguas estrangeiras no Ensino Médio na seguinte conformidade:

Considerações do Relator

Conforme exposto, as premissas estruturantes da BNCC se configuram em termos de multiculturalidade, interdisciplinaridade, transdisciplinaridade e plurilinguismo. A política educacional de línguas estrangeiras na Educação Básica no Brasil foi alterada pelo disposto no § 4º do artigo 35 da Lei nº 13.415/2017, o qual introduziu a seguinte alteração na LDB:

(...)”

3. Ocorre que o referido dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 14.945, de 2024, que, dentre outras providências, altera a LDB a fim de definir diretrizes para o ensino médio. (Grifo nosso)

4. Destarte, encaminhem-se os autos ao CNE para que se manifeste sobre a alteração legislativa mencionada, bem como sobre eventual necessidade de atualização do PARECER CNE/CEB Nº 6/2022.

5. Ressalta-se que a solicitação de manifestação técnica fundamentada tem por finalidade subsidiar o posicionamento do Ministro da Educação, quanto à homologação da manifestação do CNE, sendo imprescindível na espécie.

6. Após, devolvam-se os autos para manifestação conclusiva.

Neste sentido, passemos ao mérito.

Considerações da Relatora

Diante do exposto pela Conjur/MEC, conclui-se que o reexame está consubstanciado na revogação do art. 35-A, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na redação conferida pela Lei nº 13.145, de 16 de fevereiro de 2017, efetuada pela Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024.

De fato, o referido dispositivo servia como fundamento válido a legitimar a proposição do projeto de resolução anexo ao Parecer CNE/CEB nº 6, de 6 de outubro de 2022. Neste sentido, sua revogação seria, em tese, suficiente para interromper o processo de homologação do referido ato.

Todavia, ao nos voltarmos à íntegra da Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024, constatamos que o referido ato infraconstitucional insere na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte comando normativo:

[...]

“Art. 35-D. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio estabelecerá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias, integrada por biologia, física e química;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas, integrada por filosofia, geografia, história e sociologia.

§ 1º A Base Nacional Comum Curricular a que se refere o caput deste artigo deverá ser cumprida integralmente ao longo da formação geral básica.

§ 2º O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.

§ 3º Os currículos do ensino médio poderão ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.” (Grifos nossos)

Salvo melhor juízo, o *caput* do art. 35-D, bem como seu § 3º trazem, sistematicamente, norma análoga ao que enunciava o revogado art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Neste sentido, não vislumbro que o mérito do Parecer CNE/CEB nº 6, de 6 de outubro de 2022, esteja prejudicado. Ao contrário, esta Relatora entende que a pertinência do projeto de resolução que o acompanha se mantém intacta, sobretudo na perspectiva de implementação de um novo paradigma de Ensino Médio já a partir do ano letivo de 2025.

Por outro lado, em face da alteração do paradigma legal atinente à matéria, proponho ajustes pontuais no Projeto de Resolução em comento. Com efeito, faz-se necessário citar o art. 35-D como fundamentação legal à validade do ato para a adequação do sugerido ato

normativo à legislação vigente. Não obstante, constata-se que os demais dispositivos expressamente mencionados no Projeto de Resolução apensado ao Parecer CNE/CEB nº 6, de 6 de outubro de 2022, não sofreram alterações por parte da Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024 (arts. 12, 13, 23 e 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Isto posto, em face das questões acima, esta Relatora considera pertinente a manutenção do Parecer CNE/CEB nº 6, de 6 de outubro de 2022, com os devidos ajustes promovidos no Projeto de Resolução em anexo.

Assim, submeto o presente parecer à deliberação da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CEB/CNE, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CEB nº 6, de 6 de outubro de 2022, e manifesto-me favorável à aprovação, com as alterações propostas, das diretrizes para a oferta preferencial de Língua Espanhola em caráter optativo no Ensino Médio, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução anexo, do qual é parte integrante.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2025.

Conselheira Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2025.

Conselheira Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva – Presidente

Conselheiro Heleno Manoel Gomes de Araújo Filho – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Institui diretrizes para a oferta preferencial de Língua Espanhola em caráter optativo no Ensino Médio.

A Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no art. 35-D da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, inserido pela Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 2, de 29 de janeiro de 2025, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União, de XX de XXX de XXX, resolve:

Art. 1º Instituir as diretrizes para a oferta preferencial de Língua Espanhola em caráter optativo no Ensino Médio, conforme disposto na legislação.

Art. 2º Obedecidos os parâmetros aqui estabelecidos, de acordo com o disposto nos arts. 12, 13 e 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), cabe às instituições escolares, redes de escolas e sistemas de ensino adotar formas de organização e propostas de ensino.

Art. 3º São princípios para a oferta de Língua Espanhola no Ensino Médio:

I - o reconhecimento do vínculo entre os processos de oficialização da Língua Portuguesa e da Língua Espanhola nos respectivos Estados da América Latina;

II - o cumprimento do disposto na Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, atualizada pela Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, conforme o art. 26-A da LDB, no Parecer CNE/CP nº 3, de 10 de março de 2004, e na Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de junho de 2004; e

III - autonomia, protagonismo e autoria dos sujeitos nos processos de ensino-aprendizado nas práticas linguísticas.

Art. 4º São objetivos do ensino da Língua Espanhola no Ensino Médio:

I - ser parte integrante da formação geral básica definida na Base Nacional Comum Curricular – BNCC; e

II - figurar como opção nos itinerários formativos.

Art. 5º O Programa Nacional do Livro Didático – PNLD deve atender ao disposto nesta norma.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.